



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.836 - AL
(2019/0194940-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO**
AGRAVANTE : **DOUGLAS DE HOLANDA FONSECA**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E**
OUTRO(S) - DF014280
HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
CRISTIANO BARBOSA MOREIRA - AL007563
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
MAURO JORGE TENORIO GOMES JUNIOR - AL010480
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437**
ELDER SOARES DA SILVA CALHEIROS - AL009233

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "A pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/2/2013).
2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.836 - AL
(2019/0194940-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO**
AGRAVANTE : **DOUGLAS DE HOLANDA FONSECA**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E**
OUTRO(S) - DF014280
HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
CRISTIANO BARBOSA MOREIRA - AL007563
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
MAURO JORGE TENORIO GOMES JUNIOR - AL010480
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437**
ELDER SOARES DA SILVA CALHEIROS - AL009233

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO e OUTRO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera a parte embargante:

[...] nas ações postulatórias de direitos de prestação continuada, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito. Ora, tenta o Estado/Agravado de todas as formas confundir o entendimento de Vossas Excelências, pois a alegação estatal de suposta prescrição do fundo de direito em relação aos alegados atos promocionais “não ocorridos”, eis que o Estado/réu, neste tópico específico, inverte a realidade e subverte os institutos jurídicos da espécie. Na linha do que se pode constatar no caso vertente, a proposta não visa atacar ato administrativo específico que tenha denegado as promoções militares dos Agravantes, como quis fazer crer o Réu, aqui agravado, até porque tal ato inexistente, razão pela qual é patente que não há prescrição do fundo de direito. Ademais, em existindo uma conduta omissiva da Administração Pública relativamente à concessão da promoção militar sem que tenha ocorrido de maneira expressa a negativa do direito pretendido pelos ora Agravantes, hipótese dos autos, não se efetiva a prescrição do fundo de direito, nos termos da súmula 85 do egrégio Superior Tribunal de Justiça [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.836 - AL
(2019/0194940-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "A pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/2/2013).
2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Marcou o Tribunal de origem:

Tem-se originalmente Ação Ordinária, por meio da qual os autores informaram haver ingressado na PM/AL desde 1993 e 1994, somente alcançando a patente de 1º Sargento no ano de 2004, e de Sub-Tenente, em 2016, respectivamente, em decorrência da omissão administrativa no tocante à realização de Cursos de Formação nas épocas devidas. Nessa linha, apontaram como não observados os artigos 10, 16, 23, parágrafo único, da Lei nº 6.514/2004, ressaltando seu direito de serem promovidos, independentemente da existência de vagas, bem como a previsão legal sobre o acesso na hierarquia militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso semelhante ao dos autos, nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.385.248 - AL, a Segunda Turma, em acórdão de minha relatoria, assinalou pela prescrição da pretensão autoral.

Cito:

O Tribunal *a quo*, em embate com a orientação cediça desta Corte Superior, desconsiderou que cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles.

Ao contrário do que faz pensar a parte que recorre, não interessa se o último ato administrativo de promoção ocorreu a menos de cinco anos, quando estão sendo questionadas todas as promoções, desde o ingresso na carreira há mais de duas décadas e meia.

Só é possível questionar o ato de promoção não alcançado pela prescrição de fundo, e não é isso que entende o autor ou o Tribunal *a quo*, pois acreditam firmemente que a prescrição seria de trato sucessivo: mas não é.

Está nos autos que trata-se, originalmente, de

Ação Ordinária, por meio da qual os autores Nayron Barbosa Lima e Niedson Dias da Silva informaram haver ingresso na PM/AL desde 1994, somente alcançando a patente de 1º Sargento no ano de 2007, e de Sub-Tenente, em 25/08/2015 e 25/08/2014, respectivamente, em decorrência da omissão administrativa no tocante à realização de Cursos de Formação nas épocas devidas.

Para o Tribunal *a quo* é "hipóteses de omissão da autoridade administrativa na promoção de servidores público".

Ora, é evidente que, ainda que houvesse atraso, que as promoções tenham ocorrido de forma tardia, não se está diante de ato omissivo.

Nada aqui mais é buscado se não a reforma de atos administrativos comissivos, únicos, e de efeitos concretos.

De comum sabença, "a promoção do militar configura ato concreto da Administração, a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional, nos casos que a pretensão seja de retificar a data em que o aludido ato deva surtir efeito" (REsp 1758206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018).

Em caso semelhante, já foi julgado que "o ato impugnado, qual seja, a promoção tardia do impetrante, é ato comissivo" (RMS 53.309/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017).

Também é cediço que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2013; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018).

Como bem trazido pelo Estado de Alagoas,

observa-se que se a parte autoral tiver a pretensão de o rever atos administrativos por suposta desobediência aos critérios definidos por leis estaduais e seus respectivos atos administrativos, estará exercitando direito potestativo de desconstituir uma situação jurídica submetido ao quinquídio legal. [...] há casos em que o militar pretende galgar vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postos ou graduações de uma só vez, literalmente "saltando", como por exemplo no presente caso concreto [...] É de se ver que a pretensão de alterar o próprio ato administrativo de concessão de promoção funcional se sujeita à prescrição do próprio fundo de direito vez que consiste em ato administrativo único, afastando, por isso, a Súmula nº 85 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

E sobre a matéria, não há qualquer dúvida. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à ofensa à Lei Estadual 19.833/2003 e à Lei 4853/2003, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1758206/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, II, 5º, II, XXXV, XXXVI, LXXVIII e 142 da Constituição Federal. 2. No mais, o acórdão regional não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1322358/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0194940-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.535.836 /
AL**

Números Origem: 07111374520168020001 0718001-65.2017.8.02.0001 07180016520178020001
7180016520178020001

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
ELDER SOARES DA SILVA CALHEIROS - AL009233
AGRAVADO : ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO : DOUGLAS DE HOLANDA FONSECA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
DF014280
HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
CRISTIANO BARBOSA MOREIRA - AL007563
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
MAURO JORGE TENORIO GOMES JUNIOR - AL010480

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : DOUGLAS DE HOLANDA FONSECA
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
DF014280
HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL006043
CRISTIANO BARBOSA MOREIRA - AL007563
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL009316
MAURO JORGE TENORIO GOMES JUNIOR - AL010480
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
ELDER SOARES DA SILVA CALHEIROS - AL009233



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.